

PARECER JURÍDICO n. 780/2023
Município de Cametá/PA
Comissão Permanente de Licitação – CPL
Processo Administrativo n. 4232/2023
Solicitante: Administração Pública

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE SHOW ARTÍSTICO, INTERESSE PÚBLICO. PELA LEGALIDADE DE RESCISÃO AMIGÁVEL.

Trata-se de um pedido de análise de rescisão contratual dos contratos administrativos nº. 01.INEX.016/2023, nº. INEX.017/2023, nº. 01.INEX.018/2023, nº. INEX.019/2023, nº. INEX.020/2023 e nº. 01.INEX.021/2023, em virtude da decisão judicial do processo n. 0811849-66.2023.8.14.0000, em tramite na 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará em sede de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Estadual, no qual o Desembargador Relator Dr. Mairton Marques Carneiro, suspendeu a realização dos shows, *in verbis*:

*Ante ao exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela antecipada recursal, para determinar a **suspensão do evento denominado “Festival de Verão”, que estava programado para ocorrer nos dias 28, 29 e 30 de julho de 2023**, bem como para suspender todos e qualquer serviços necessários a realização do evento (montagem de palco, som, iluminação, e etc.) e, conseqüentemente, determinar que o agravado se abstenha de efetuar quaisquer novos pagamentos/transferências financeiras decorrentes dos serviços necessários a realização das apresentações para a comemoração da aludida festa, inclusive gastos acessórios como montagem de palco especial, iluminação, som, dentre outros, haja vista a fundamentação acima exposta e ainda a contratação de outras atrações artísticas da mesma magnitude, bem como de atrações locais, sob pena, em caso de descumprimento, de aplicação de multa, no importe de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).*

Notifique-se o Juízo a quo, para que proceda com o cumprimento da presente decisão.

Intime-se o agravado para, caso queira e dentro do prazo legal, responder ao recurso, sendo-lhe facultado juntar documentação que entender conveniente, na forma do art. 1.019, II, do NCPC.

Estando nos autos a resposta ou superado o prazo para tal, vista ao Ministério Público com assento neste grau na qualidade de custos legis.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n.º 3.731/2015-GP.

Belém/PA, data da assinatura digital.

Des. Mairton Marques Carneiro

Relator

Nessa linha de raciocínio, a Administração Municipal e as empresas contratadas de forma amigável decidem rescindir os contratos administrativos em supracitados, pela perda do objeto.

É o relatório. Passo a opinar.

PRELIMINARMENTE

Em caráter preliminar vale registrar que incumbe a esta Procuradoria Geral do Município prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpra esclarecer também, que toda verificação desta procuradoria tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a procuradoria do município o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no enunciado nº7 do manual de boas práticas consultivas da Advocacia – Geral da União – AGU, *in verbis*:

“O órgão consultivo não deve emitir manifestação conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Ressalta-se que o pedido ora em análise, versa sobre o pedido de rescisão amigável do processo administrativo n. 4232/2023, rescisão contratual dos contratos administrativos nº. 01.INEX.016/2023, nº. INEX.017/2023, nº. 01.INEX.018/2023, nº. INEX.019/2023, nº. INEX.020/2023 e nº. 01.INEX.021/2023, em virtude da decisão judicial do processo n. 0811849-66.2023.8.14.0000, em tramite na 2ª Turma de Direito

Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará em sede de agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Estadual, que tem por objeto o festival de verão que ocorreria em 28,29 e 30 de julho de 2023.

O fundamento para o pedido é a perda do objeto e a desnecessidade caracterizada de sua continuidade, diante da suspensão por ordem judicial e falta de interesse público pela perda do objeto, portanto, a continuidade do contrato somente acarretaria na oneração dos cofres públicos sem motivação justificada face sua não utilização como conforme acima fundamentado e as empresas contratadas concordam em iguais termos pela rescisão amigável.

Nessa senda, a Lei Federal nº 8.666/93, permite a administração pública proceda à rescisão amigável dos contratos celebrados, quando houver no caso concreto interesse público configurado, ao qual nos contratos ora analisados resta evidente, uma vez que não há interesse pela administração pública de seguir com a avença contratual, pelos motivos já expostos.

Sob esse aspecto, a Lei Federal nº 8.666/93 assim dispõe sobre a rescisão contratual unilateral:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

XII - razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinado o contratante e exaradas no processo administrativo a que se refere o contrato;

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

(...)

II - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

§1. A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

A rescisão amigável procedida pela administração somente poderia ser procedida devidamente fundamentada pela autoridade competente, no caso em tela a motivação para o pedido resta cristalina, face o interesse público, que visa a não oneração dos cofres públicos e, por óbvio, não se encontram óbices para a rescisão.

Diante disto, não haveria motivo para a administração pública seguir com a execução do objeto contratado, o que só acarretaria na oneração dos cofres públicos municipais, portanto, devendo ser procedida a rescisão do termo contratual, com fulcro no interesse público, e princípio da legalidade.

Por fim, entende-se pela possibilidade da rescisão amigável dos contratos administrativos pactuados pela administração pública municipal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria municipal, e pelos fundamentos apresentados, conclui-se e **OPINA-SE FAVORAVÉL** que a Administração Municipal, pode realizar a rescisão unilateral dos contratos administrativos nº. 01.INEX.016/2023, nº. INEX.017/2023, nº. 01.INEX.018/2023, nº. INEX.019/2023, nº. INEX.0202023 e nº. 01.INEX.021/2023.

RECOMENDA-SE que seja juntado aos autos do processo administrativo n. 4232/2023 a **autorização escrita e fundamentada da autoridade competente**, conforme determina a Lei 8.666/1993, por uma questão lógica, esta procuradoria deu continuidade ao processo, com supedâneo dos princípios celeridade, economicidade e eficiência.

Estas são as recomendações a qual submeto a deliberação superior.

É o parecer, salvo melhor juízo.
Cametá-PA 10/08/2023.

MAURICIO LIMA BUENO
Procurador do Município
D.M.n. 296/2021 – OAB/PA 25044

Este Parecer N° 780/2023 - PGM/PMC, analisado, aprovado e exarado pelo ilustre Procurador Geral em exercício do município de Cametá, o Dr. Altino Cruz e Silva.

ALTINO CRUZ E SILVA
Procurador Geral do Município em exercício
D.M.N.052/2021 – OAB/PA 17.057